



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 10821.000729/2002-46  
**Recurso nº** 161.185 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão nº** 104-23.463  
**Sessão de** 11 de setembro de 2008  
**Recorrente** ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
**Recorrida** 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
Exercício: 1998

**DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO** - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária cuja origem o titular, regularmente intimado, não comprove mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUÉIS** - Não se sustenta o lançamento de ofício, a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, quando comprovado erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual.

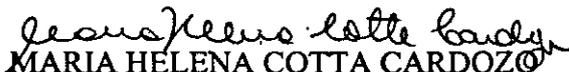
**MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE** - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC n. 2).

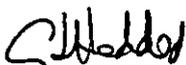
Arguição de decadência rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA. *per S10*

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a infração relativa a omissão de rendimentos de Pessoa Jurídica (item 1 do Auto de Infração), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
GUSTAVO LIAN HADDAD  
Relator

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, PEDRO ANAN JÚNIOR, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 20/12/2002, o auto de Infração de fls. 141/143, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativa ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$53.996,60, dos quais R\$20.247,00 correspondem a imposto, R\$15.185,25 a multa, e R\$18.564,35 a juros de mora calculados até 29/11/2002.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 142/143), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

***“001 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS***

***OMISSÃO DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS***

*Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica durante o ano de 1997 conforme apurados em Termo de Constatação Fiscal nº 01 que faz parte integrante do presente Auto de Infração.*

***002 – OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS***

***FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHOS DE CAPITAL***

*Falta de recolhimento do imposto incidente sobre ganhos de capital, referente à alienação de participação societária, conforme apurados em Termo de Constatação Fiscal nº 01 que faz parte integrante do presente Auto de Infração.*

***003 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE***

***PENSÃO JUDICIAL DEDUZIDA INDEVIDAMENTE***

*Glosa de deduções com pensão judicial, pleiteada indevidamente, conforme apurados em Termo de Constatação Fiscal de nº 01 que faz parte integrante do presente Auto de Infração.*

***004 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE***

***DESPESA COM INSTRUÇÃO DEDUZIDA INDEVIDAMENTE***

*Glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, conforme apurados em Termo de Constatação Fiscal de nº 01 que faz parte integrante do presente Auto de Infração.*

***005 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS***

*SUB*

*Omissão de rendimentos caracterizada pro valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme apurado em Termo de Constatação Fiscal de nº 01 que faz parte integrante do presente Auto de Infração."*

Cientificado pessoalmente do Auto de Infração em 20/12/2002 (fls. 141 e 144), o contribuinte apresentou, em 21/01/2003, a impugnação de fls. 146/147, e documentos de fls. 148/185, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

*"3.1. Relativamente ao ganho de Capital, anexa DARF do pagamento do crédito tributário constituído correspondente, com redução de multa de 50%;*

*3.2. Com relação aos depósitos bancários da conta corrente do BANESPA, afirma que são valores exclusivos de movimentação de seus recursos, cujos excedentes foram depositados em forma de cheque na sua conta corrente. Diz que demonstra possuir os valores creditados, depositados na conta corrente, declarados na DIRPF/1997, saldo disponível de R\$ 250.000,00. Anexa comprovante de depósitos no valor de R\$ 15.000,00 em 22/01/1997 e de R\$ 20.000,00, em 28/02/1997;*

*3.3. Quanto a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, argumenta que, os rendimentos recebidos das empresas Cultura Lorena Ltda e Cavala Comércio de Tintas Ltda, no valor de R\$ 6.550,00, estão declaradas nos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, conforme demonstra no anexo que faz juntada;*

*3.4. No que tange a glosa de pensão judicial, faz juntada de cópia autenticada da sentença judicial de separação amigável de Antônio Carlos da Silva e Aurea dos Santos da Silva."*

A 7ª Turma da DRJ em São Paulo, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em acórdão assim ementado:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1997*

**MATÉRIA INCONTROVERSA.**

*Considera-se não impugnada a matéria não contestada pela interessada, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.*

**RENDIMENTOS OMITIDOS. TRATAMENTO FISCAL.**

*Os rendimentos tributáveis comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido.*

**PENSÃO JUDICIAL. DEDUTÍVEL.**

*A dedução relativa a pagamentos de pensão alimentícia é autorizada por lei, desde que em face do Direito de Família e seja proveniente de cumprimento de sentença judicial ou de acordo homologado judicialmente, nos limites estabelecidos por estes instrumentos judiciais.*

#### **DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

*Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte.*

*Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida."*

Assim, em decorrência da r. decisão foi cancelado o item 003 do auto de infração, relativo à glosa de deduções com pensão judicial, tendo sido devidamente comprovados os pagamentos efetuados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/06/2007, conforme AR de fls. 202, e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 13/07/2007, o recurso voluntário de fls. 211/221, por meio do qual alega, preliminarmente, a decadência e, no mérito, reitera as razões de indignação aduzidas na impugnação..

É o Relatório.

SMA

## Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente o Recorrente sustenta a decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1997, alegando ter sido intimado do lançamento somente em janeiro de 2003.

Nada obstante, como se verifica às fls. 138 e 141, o Recorrente foi cientificado do auto de infração em 20/12/2002, por meio de procurador devidamente constituído nos autos (fls. 11).

Nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, o prazo decadência para o lançamento relativo ao ano-calendário de 1997 somente se verificaria em 31/12/2002, tendo o Recorrente sido cientificado do auto de infração dentro do prazo supra mencionado, razão pela qual rejeito a preliminar de decadência.

No mérito o Recorrente questiona o lançamento com base nos depósitos bancários e a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica.

Quanto aos depósitos bancários o Recorrente afirma que o lançamento não é legítimo na medida em que decorre da tributação de não renda por mera presunção da autoridade fiscal.

O exame do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, demonstra que a fiscalização está devidamente autorizada a presumir a omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários sem origem comprovada pelo contribuinte caso este, instado a comprovar a origem de depósitos bancários, não o faça.

Claro está, portanto, que a regra contida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, veicula presunção legal do tipo *juris tantum*, invertendo o ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal provar a existência dos depósitos bancários, e ao contribuinte o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Assim, na prática, identificada pela autoridade fiscal a existência de depósitos bancários que possam configurar omissão de rendimentos, por força do supra mencionado dispositivo legal inverte-se o ônus da prova cabendo ao contribuinte comprovar a origem desses depósitos.

A jurisprudência deste E. Colegiado é praticamente uníssona quanto à legitimidade da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, não mais se aplicando o entendimento vigente para os fatos anteriores à vigência desse dispositivo, no

SMA  
6

sentido de que, ante a ausência de norma presuntiva, a existência de depósito bancário não seria per se suficiente à apuração de renda omitida, sem que houvesse outros elementos indiciários apurados pelo Fisco.

No caso em exame a fiscalização, aplicando o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de um dado conhecido, qual seja o de que o Recorrente foi titular de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, lavrou a autuação considerando que esses depósitos tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, já que, no entender da fiscalização, o contribuinte não comprovou que eles tinham lastro em origem comprovada.

A autoridade lançadora em momento algum equiparou esses depósitos bancários a renda, mas, aplicando o que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, procedeu ao lançamento com base na renda omitida, presumida esta a partir dos depósitos bancários.

O Recorrente, por outro lado, sustenta que créditos em conta-corrente que deram base à autuação correspondem a depósitos efetuados por ele mesmo, decorrentes de transferência de valores entre contas de sua titularidade.

Para tanto, sustenta que a origem da movimentação foi a disponibilidade financeira em caixa de R\$250.000,00 no ano-calendário de 1996, apresentando os comprovantes de fls. 183 e 184.

Neste ponto, ressalto que esta C. Câmara tem adotado parâmetros de razoabilidade no exame da prova da origem dos recursos depositados em conta-corrente, não se apegando à necessidade de coincidência de datas e valores.

Nada obstante, é necessário que a prova apresentada forneça indicação suficiente acerca da alegação de origem dos recursos.

Esse, no entanto, não é o caso dos autos na medida em que o Recorrente apenas alega que tais valores decorrem de disponibilidade em caixa e apresenta os comprovantes de depósito por ele mesmo efetuados.

Para que fosse aceita a alegação de que tais valores correspondem a movimentação bancária entre contas do próprio Recorrente deveriam ter sido apresentadas provas consistentes, como cópias dos cheques, documentos de transferência ("docs") e/ou extratos comprobatórios da compensação desses valores.

Os comprovantes de auto-depósito não se prestam a identificar a origem dos recursos, eis que podem ser efetuados pro qualquer pessoa, devendo ser mantido o lançamento.

Em relação à omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoas jurídicas, o Recorrente sustenta que tais valores foram indevidamente incluídos nos totais de rendimentos recebido de pessoas físicas, devidamente informados em sua declaração de ajuste anual às fls. 04.

Para comprovar suas alegações o Recorrente trouxe aos autos as planilhas de fls. 157/168 contendo as relações dos aluguéis recebidos e declarados como de pessoas físicas e as relações de fls. 169/182 emitidas pela "Imobiliária Calçada".

A decisão de primeira instância manteve o lançamento por entender que tais documentos não faziam prova alguma em favor das alegações do Recorrente, não possuindo a empresa imobiliária em questão existência comprovada.

Entendo, neste ponto, que assiste razão ao Recorrente.

Verifico que as relações de fls. 157/168 apresentadas pelo Recorrente conferem exatamente com as relações de fls. 169/182 emitidas pela Imobiliária Calçadão.

Tais relações já haviam sido anteriormente apresentadas pelo Recorrente durante a fiscalização e aceitas pela autoridade fiscal (fls. 80/93) como comprobatórias dos rendimentos recebidos a título de aluguel, sendo, inclusive, utilizadas para a apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 137/138 (item 4).

Observo, ainda, que os valores constantes nessas relações correspondem, exatamente, aos valores incluídos pelo Recorrente em sua declaração de ajuste anual como rendimentos recebidos de pessoas físicas, como se verifica às fls. 04, sendo que em tais relações constam os aluguéis pagos pela Rádio Cultura de Lorena Ltda. e pela Cavalca Com. de Tintas Ltda., que foram objeto do lançamento.

Assim, entendo que é verossímil a alegação do Recorrente quanto a erro no preenchimento de sua declaração de ajuste com a inclusão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas como se de pessoas físicas fossem.

De fato, em momento algum durante o procedimento de fiscalização a autoridade fiscal identificou que o Recorrente havia recebido rendimentos decorrentes de aluguéis em valor superior ao declarado ou informado nas declarações de fls. 80/93.

Adicionalmente, a prova exigida pela decisão de primeira instância, prova negativa de recebimento de valores de pessoa física, é extremamente difícil de ser produzida, senão impossível no presente caso.

Por outro lado, se as relações emitidas pela Imobiliária Calçadão foram aceitas durante o procedimento fiscal, inclusive sendo utilizadas para fundamentar o lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, não é legítimo afastar sua validade quando comprobatórias das alegações do Recorrente.

Se assim fosse não seria legítima a utilização das mesmas relações como prova material para a apuração da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, o que igualmente resultaria no cancelamento da exigência.

Adicionalmente, entendo que eventual irregularidade quanto aos registros da “Imobiliária Calçadão” perante o CRECI, ou a ausência de inclusão da inscrição da imobiliária perante o CNPJ, não podem penalizar o Recorrente quando a própria autoridade fiscal utilizou tais documentos como prova material da infração.

Por fim, não vislumbro como acolher a pretensão do Recorrente de ver afastada a aplicação da multa de multa de ofício de 75%, por caracterizar confisco.

A aplicação da multa referida está prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, para o caso de lançamento de ofício decorrente de falta de recolhimento do imposto.

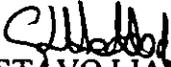
Tenho para mim que desde que aplicada nos termos da lei e que guarde relação com a gravidade da infração praticada a multa é legítima, cabendo ser afastada apenas quando ofensiva aos critérios de proporcionalidade (adequação, necessidade e proibição do excesso), na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que se entendesse ser este o caso dos autos, é fato que seria necessário afastar por inconstitucionalidade a aplicação do dispositivo legal acima referido (art. 44, I da Lei n. 9.430, de 1996), competência que falece a este tribunal administrativo nos termos do art. 49 de seu Regimento Interno e na Súmula 1º CC n. 2.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR LHE PARCIAL provimento para cancelar o item 01 do auto de infração, relativo à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas.

Quanto à alegação do Recorrente de que a infração relativa à omissão de ganho de capital já teria sido saneada com o pagamento do imposto (DARF de fls. 185), trata-se de aspecto a ser considerado pela autoridade fiscal na execução do julgado.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008

  
GUSTAVO LIAN HADDAD